



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00133/2024

**Data de autuação**  
16/12/2024

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

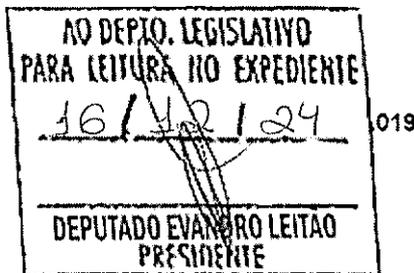
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.313 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9313, DE 13 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL".

A propositura, em conformidade com o que dispõe o art. 41, II, e o art. 43, § 1º, I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autoriza a criação de crédito especial, no montante de R\$ 29.731.605,97 (vinte e nove milhões setecentos e trinta e um mil seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos), na forma de seus Anexos I e II.

O crédito especial em comento visa criar 5 (cinco) ações orçamentárias para a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh), entidade vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), acarretando sua inclusão na Lei nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023, (Lei Orçamentária Anual de 2024), em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o art. 42, ambos da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2024).

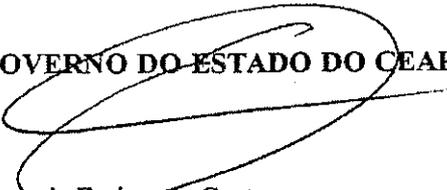
As novas ações a serem incluídas no orçamento da Cogerh estão elencadas a seguir: 14062 - Aquisição de Equipamentos para as Áreas de Fiscalização do Uso dos Recursos Hídricos, vinculada ao Programa 341 - Planejamento e Gestão Participativa dos Recursos Hídricos; e as ações 14001 - Instalação de Macromedidores, 14002 - Revitalização das Estruturas dos Canais, 14004 - Revitalização de Estações de Bombeamento e 14006 - Recuperação das Barragens Monitoradas, vinculadas ao Programa 342 - Oferta Hídrica para Múltiplos Usos.

Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei correspondem a valores provenientes de Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos de de 2024.

  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





ANEXO I a que se refere a Lei nº , de de de 2024.

TOTAL SUPLEMENTADO: R\$ 29.731.605,97

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
29200004 - COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ					29.731.605,97
29200004 - COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ					29.731.605,97
18.125.341 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS.					423.920,72
14062 - Aquisição de Equipamentos para as Áreas de Fiscalização do Uso dos Recursos Hídricos					423.920,72
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	423.920,72
18.544.342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS.					11.368.140,00
14001 - Instalação de Macromedidores					11.368.140,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	11.368.140,00
18.544.342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS.					2.003.385,12
14002 - Revitalização das Estruturas dos Canais					2.003.385,12
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	2.003.385,12
18.544.342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS.					2.910.225,59
14004 - Revitalização de Estações de Bombeamento					2.910.225,59
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	2.910.225,59
18.544.342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS.					25.934,52
14006 - Recuperação das Barragens Monitoradas					25.934,52
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	25.934,52
18.544.342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS.					13.000.000,00
14006 - Recuperação das Barragens Monitoradas					13.000.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	1.700.2200082	1	13.000.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					29.731.605,97

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 11/11/2024, às 12:09 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suíte.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 8245-426A-1096-8BBF

SUÍTE

ANEXO II a que se refere a Lei nº , de de de 2024.

NOVA ENTREGA DO PPA 2024-2027 – CRÉDITO ESPECIAL

1. Inclusão de Nova Entrega no PPA 2024-2027

ÓRGÃO GESTOR:	
Eixo	3 - O Ceará que Preserva, Convive e Zela pelo Território
Tema	3.4 - Recursos Hídricos
Programa	342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS
Objetivo Específico	342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.
Nova entrega	Equipamento Instalado
Definição da Entrega	Refere-se à instalação de macromedidores, com a finalidade de medir a vazão consumida por cada um dos principais clientes da COGERH no estado do Ceará.
Unidade de Medida	Unidade
Acumulativa	Não

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
CARIRI	6	9		
CENTRO SUL	1	7		
GRANDE FORTALEZA		5		
LITORAL LESTE		0		
LITORAL NORTE		0		
LITORAL OESTE / VALE DO CURU		1		
MACIÇO DE BATURITÉ		0		
SERRA DA IBIAPABA		0		
SERTÃO CENTRAL		1		
SERTÃO DE CANINDÉ		0		
SERTÃO DE SOBRAL		0		
SERTÃO DOS CRATEÚS		0		
SERTÃO DOS INHAMUNS		1		
VALE DO JAGUARIBE		5		
ESTADO DO CEARÁ				
TOTAL	7	29		

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2024 11:59:48	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2024 12:16:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
17/12/2024

LIDO NA 97º (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LIDO NO REGISTRO Nº 370  
Publicado em 17/12/2024  
Encaminhado para o Conselho de Administração  
Encaminhado para o Conselho de Fiscalização  
Enc. 17/12/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

**1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota** - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.º e 2.º e acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit** - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de concisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

**819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho** - Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

**871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo** - Altera dispositivo da Lei n.º 19.034/2024, na forma em que indica.

**27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.316 - Autoria do Poder Executivo** – Altera as Leis Complementares n.º 31, de 5 de agosto de 2002; n.º 12, de 23 de junho de 1999, e n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

**28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.318 - Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

**29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 04 - Autoria do Ministério Público** – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

**04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Aatoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.**

**130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Aatoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.**

**131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.**

**132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Aatoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.**

**133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.**

**134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.**

**135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

**136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.**

**137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.**

**138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.**

**139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Aatoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.**

**140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Aatoria do Poder Executivo** – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Aatoria do Poder Executivo** – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

**142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Aatoria do Poder Executivo** – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



---

DEP. MARCOS SOBREIRA



---

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO



---

DEP. JEOVÁ MOTA



---

DEP. LEONARDO PINHEIRO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2024 14:04:48	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2024 14:07:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/12/2024

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9313/ 2024 - PROPOSIÇÃO N.º 133/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2024 10:53:26	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2024 10:55:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
18/12/2024

### PARECER

#### Mensagem nº 9313/ 2024

#### Proposição n.º 133/2024 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.313, de 13 de dezembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.*”

O Chefe do Executivo, em conformidade com o que dispõem os artigos 42 e 43, inciso II, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, esclarece que os motivos que justificam o Projeto de Lei em análise são os seguintes:

*“A propositura, em conformidade com o que dispõe o art. 41, II, e o art. 43, § 1º, I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autoriza a criação de crédito especial, no montante de R\$ 29.731.605.97 (vinte e nove milhões setecentos e trinta e um mil seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos), na forma de seus Anexos I e II.*”

*O crédito especial em comento visa criar 5 (cinco) ações orçamentárias para a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh), entidade vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH), acarretando sua inclusão na Lei nº 18.664, de 28 de dezembro de 2023, (Lei Orçamentária Anual de 2024), em conformidade com o que dispõe o art. 15 e o art. 42, ambos da Lei Estadual nº 18.430, de 21 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias-2024).*

*As novas ações a serem incluídas no orçamento da Cogerh estão elencadas a seguir: 14062 - Aquisição de Equipamentos para as Áreas de Fiscalização do Uso dos Recursos Hídricos, vinculada ao Programa 341 - Planejamento e Gestão Participativa dos Recursos Hídricos; e as ações 14001 - Instalação de Macromedidores, 14002 - Revitalização das Estruturas dos Canais, 14004 - Revitalização de Estações de Bombeamento e 14006 - Recuperação das Barragens Monitoradas, vinculadas ao Programa 342 - Oferta Hídrica para Múltiplos Usos.*

*Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei correspondem a valores provenientes de Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”*

## **É o relatório. Opino.**

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar o Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.313, de 13 de dezembro de 2024, que **"autoriza a abertura de crédito especial"**. A propositura fundamenta-se nas disposições dos artigos 42 e 43, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e atende ao regime jurídico aplicável à execução orçamentária e financeira do Estado, especialmente em relação às Leis Estadual nº 18.430/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024) e nº 18.664/2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2024).

O crédito especial, no valor total de **R\$ 29.731.605,97 (vinte e nove milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos)**, objetiva a criação de cinco novas ações orçamentárias para a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh), entidade vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH). As ações estão alinhadas aos programas governamentais 341 - **Planejamento e Gestão Participativa dos Recursos Hídricos** e 342 - **Oferta Hídrica para Múltiplos Usos**, conforme especificação detalhada no texto da justificativa.

De acordo com o Governo do Estado, os recursos necessários à implementação das ações decorrem de **outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres da União**, em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, o que demonstra a regularidade da fonte de custeio.

Adentrando especificamente na temática referente aos créditos especiais, destacamos, adiante, as disposições constitucionais federais relativas à contração de empréstimos públicos.

Créditos especiais, como se sabe, são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei. Vejamos:

CF/88:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam, ainda, que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 3º da propositura.

**O art. 4º do projeto, ao modificar as metas e estruturas de programas constantes no Plano Plurianual 2024-2027, para incluir novas ações orçamentárias, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:**

Art. 5º (...)

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

Ademais, cumpre destacar que o projeto observa o princípio da transparência orçamentária, insculpido no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo ampla publicidade e clareza na inclusão das novas ações orçamentárias.

No tocante ao equilíbrio orçamentário, observa-se que a previsão de recursos provenientes de transferências de convênios ou instrumentos congêneres assegura o cumprimento dos artigos 1º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a despesa criada pelo crédito especial possui fonte de custeio regular e equilibrada.

Outrossim, ainda acerca do tema da proposição, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre orçamento, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento; (grifo inexistente no original)

No que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que pretende a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê no dispositivo abaixo, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV - ao governador do Estado;

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da mensagem nº 9.256/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2024 11:00:31	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2024 11:02:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 133/2024		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	03/01/2025 17:39:45	<b>Data da assinatura:</b>	03/01/2025 17:44:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
03/01/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 133/2024**

(oriunda da mensagem nº 9.313, de autoria do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.**

## **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 133/2024, oriunda da Mensagem nº 9.313, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: *“A propositura, em conformidade com o que dispõem o art. 41, II, e o art. 43, § 1º, I, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autoriza a criação de crédito especial, no montante de R\$ 29.731.605,97 (vinte e nove milhões setecentos e trinta e um mil seiscientos e cinco reais e noventa e sete centavos), na forma de seus Anexos I e II”*.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, autoriza a abertura de crédito especial. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre orçamento, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõe o art. 24, inciso II, da CF/88. Vejamos:

#### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

#### **II - orçamento;**

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em relação ao tema proposto, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 205, inciso IV, da Constituição Estadual, estabelecem que a abertura de um crédito especial, que não está regularmente previsto no orçamento, requer autorização legislativa. Esta é uma condição que o Poder Executivo pretende cumprir através deste projeto de lei. Analisemos:

#### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

#### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 205. São vedados:

(...)

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por fim, acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 133/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.313, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri".

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)